



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10665.001454/2004-70
Recurso nº 134.943 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-33.840
Sessão de 26 de abril de 2007
Recorrente TATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES.EFEITOS. Para as pessoas jurídicas que industrializam bebidas classificadas no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, os efeitos da exclusão se dão a partir de 01/01/2001, se estas empresas fizeram opção pelo sistema até 12 de março de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, constante à fl. 15, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

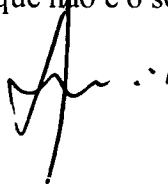
Ano-calendário: 2001

Ementa: A exclusão do Simples surte efeito a partir de 01/01/2001, para a pessoa jurídica que exerça a atividade de industrialização dos produtos classificados no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 21, questionando a retroatividade dos efeitos da exclusão, e alegando que a situação excludente – presente no ato declaratório – menciona o caso de participação societária em outra empresa com percentual acima de 10%, o que não é o seu caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente se equivoca quanto às considerações acerca da situação excludente. Na verdade, resta cristalinamente provado – pelo ato declaratório presente à fl. 04 – que a motivação da exclusão foi somente a industrialização de bebidas classificadas no capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI. Não guardam nenhuma razão, pois, as alegações neste sentido.

No que se refere aos efeitos da exclusão, se faz importante transcrever as Instruções Normativas que tratam do assunto, o que faremos a seguir:

A Instrução Normativa no. 355, de 29 de agosto de 2003, vigente à época da exclusão, assim disciplina a matéria:

“Efeitos da exclusão

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XVIII - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989; mantidas até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

(...)

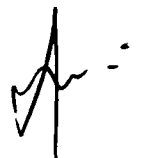
Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;”

Por sua vez, a Instrução Normativa que a revogou, a de no. 608, de 9 de janeiro de 2006, repete a mesma determinação:

“Efeitos da exclusão



Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20;

(...)

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XVIII - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989; mantidas até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

(...)"

Recorramos, agora, ao que dispõe a Lei 9317/96, instituidora do SIMPLES:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)"

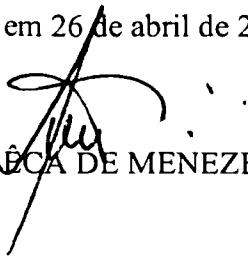
Como se depreende da análise dos textos legais acima transcritos, à época da exclusão, em 2004, os dispositivos legais amparavam o ato declaratório expedido. Em 2005, a Lei foi alterada, mas, no caso específico, a sua retroação apenas tornaria pior a situação da recorrente, em vista de que a situação excludente se origina na próprio início das suas atividades, ou, em outras palavras, a exclusão teria que se dar na data da sua opção pelo SIMPLES, que ocorreu em 01/01/1997.



Desta forma, vislumbra-se que a exclusão não padece de nenhum defeito legal, motivo pelo que deve ser negado provimento ao recurso.

È como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator